

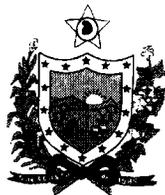
AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 07 de 16

PRÉSIDENTE

PRÉSIDENTE

de

AO EXPEDIENTE DO DIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA



PROJETO DE LEI Nº 672 2016

Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

Art.1º A Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que tem como objetivos primordiais escutar a sociedade civil, as organizações populares e a cidadania acerca das atividades do Poder Legislativo, acompanhando a eficácia das espécies normativas estaduais e funcionará com a seguinte estrutura administrativa:

- I – Ouvidor Público;
- II – Ouvidor Público Adjunto;
- III – Assessor Jurídico da Ouvidoria;
- IV – Coordenador Executivo;
- V – Assessor Popular;
- VI – Secretário Particular do Ouvidor.

§ 1º Os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto serão providos por eleição, na forma disciplinada nesta Lei.

§ 2º - Os cargos de Assessor Jurídico da Ouvidoria, Coordenador Executivo, Assessor Popular e Secretário Particular do Ouvidor serão de natureza em comissão.

§ 3º - Os símbolos, padrões e valores dos vencimentos dos cargos definidos nesta lei são os dispostos no art. 1º e no Anexo Único da Lei 9.969/2013.

Art. 2º O Ouvidor Público atuará de ofício ou por iniciativa de terceiros, competindo-lhe:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;
- b) ilegalidade ou abusos de poder.

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades ou os abusos constatados;

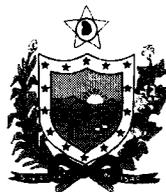
III – sugerir medidas de aprimoramento e de racionalização das atividades da Administração da Assembleia;

IV – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Assembleia sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

V – divulgar amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria Pública e os meios de se recorrer a este órgão;

VI – apresentar e divulgar relatórios, informações e avaliações decorrentes de sua atuação, vedado o uso de expressões vexatórias, vulgares, de abusos de linguagem, de cunho político ou religioso e de referências insultuosas a pessoas ou a instituições dirigidos à Mesa Diretora;

VII – realizar as audiências públicas que se fizerem necessárias com a sociedade civil.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA



Art. 3º Compete ao Ouvidor Público Adjunto:

- I – auxiliar o Ouvidor Público no exercício das suas atividades;
- II – substituir o Ouvidor Público nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único – extinto o mandato do Ouvidor Público por morte, renúncia ou por destituição nos casos de desídia ou improbidade, as atribuições do cargo serão exercidas pelo Ouvidor Público Adjunto até a escolha do novo titular, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Secretário do Controle Interno será o responsável pela fiscalização das funções do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, sugerindo, em parecer fundamentado, a indicação de nova eleição, em caso de descumprimento das suas obrigações, para decisão da Mesa Diretora, da qual caberá recurso ao plenário.

Art. 5º Compete ao Assessor Jurídico da Ouvidoria:

- I – coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Ouvidoria Pública;
- II – assessorar o Ouvidor Público no tocante às medidas a serem propostas objetivando sanar violações, ilegalidades ou abusos constatados, bem como com relação a eficácia das espécies normativas em vigor;
- III – remeter ao Coordenador Executivo as informações e dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Compete ao Coordenador Executivo:

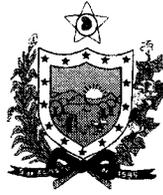
- I – coordenar os serviços administrativos da Ouvidoria Pública;
- II – administrar os recursos materiais e humanos da Ouvidoria Pública, necessários ao seu regular funcionamento;
- III – elaborar a proposta orçamentária anual da Ouvidoria Pública, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ouvidor, para encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
- IV – elaborar o relatório das atividades trimestrais do Ouvidor Público, para encaminhamento à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 7º Compete ao Assessor Popular:

- I – assessorar o Ouvidor Público no relacionamento com pessoas, órgãos públicos, associações e a sociedade civil e sindicatos;
- II – receber e examinar as reclamações e representações dirigidas ao Ouvidor Público;
- III – remeter ao Coordenador Executivo as informações e os dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Compete ao Secretário Particular do Ouvidor

- I – administrar a agenda do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;
- II – auxiliar o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto nas atividades da Ouvidoria Pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA



Art. 9º Ficam convalidados os atos de eleição, nomeação e posse do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, bem como todos os atos subsequentes executados com base na Resolução nº 696/2001 e nas Leis nº 7.269/2002, 7.931/2006 e 9.042/2009.

Art. 10 Os atos praticados pela Ouvidoria Pública serão transparentes e de amplo e total conhecimento público.

Art. 11 O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto serão eleitos pela Assembleia Legislativa, mediante lista tríplex apresentada pelo Conselho Consultivo, definido nesta Lei e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º – o Ouvidor Público será o que obtiver a maior votação e o Ouvidor Público Adjunto, o que ficar em segundo lugar.

§ 2º – em caso de empate serão os seguintes os critérios de desempate:

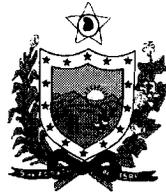
- a) quem houver exercido anteriormente a função de Ouvidor Público;
- b) o mais velho dentre os candidatos.

Art. 12 O Conselho Consultivo será constituído pela representação das seguintes entidades e instituições:

- I – Um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba;
 - II – Um membro indicado pela Associação Paraibana de Imprensa – API;
 - III – Um membro indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão – CDDHC;
 - IV – Um membro indicado pelo Ministério Público da Paraíba;
 - V – Um membro indicado pela Arquidiocese da Paraíba;
 - VI – Um membro indicado pela Central Única dos Trabalhadores da Paraíba – CUT/PB;
 - VII – Um membro indicado pelo Sindicato dos servidores do Poder Legislativo da Paraíba – SINPOL/PB;
 - VIII – Um membro indicado pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB;
 - IX – Um membro indicado pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
 - X – Um membro indicado pela Associação Paraibana dos Amigos da Natureza – APAN/PB;
 - XI – Um membro indicado pela Central dos Movimentos Populares – CMP;
 - XII – Um membro indicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
 - XIII – Um membro indicado pela Federação Paraibana das Associações Comunitárias – FEPAC;
 - XIV – Um membro indicado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.
- Parágrafo único – não haverá remuneração para os membros do Conselho Consultivo.

Art. 13 Caberá ao Conselho Consultivo:

- I – indicar lista tríplex para a escolha do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;
- II – propor diretrizes gerais para a Ouvidoria Pública;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA



- III – fiscalizar a atuação do Ouvidor Público no desenvolvimento de suas atividades;
- IV – escolher seu presidente e secretário geral.

Art. 14 Compete ao Presidente do Conselho Consultivo:

- I – organizar as atividades do Conselho e presidir suas reuniões;
- II – indicar a destituição de um dos seus membros, após aprovação de maioria simples, em caso de desídia ou improbidade.

Art. 15 Compete ao Secretário Geral do Conselho Consultivo:

- I – convocar as reuniões do Conselho;
- II – organizar a documentação do Conselho e indicar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa a lista tríplice aprovada para escolha de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto.

Art. 16 O Conselho Consultivo se reunirá sempre que convocado pelo seu presidente na sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 1º – para a indicação da lista tríplice para eleição pela Assembleia Legislativa para os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto, o Conselho Consultivo encaminhará, após eleição entre seus membros, três nomes dentre residentes na Paraíba, maiores de 35 (trinta e cinco anos), com conduta ilibada, formação em nível superior, experiência administrativa e reconhecido senso de justiça, até o dia 02 de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º – não poderão concorrer ao cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto aqueles que tiverem condenação a qualquer tempo por improbidade administrativa, estiverem com seus direitos civis e políticos suspensos ou forem parentes até terceiro grau de quaisquer dos deputados eleitos na última Legislatura.

Art. 17 Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, poderá se dirigir a Ouvidoria, quando se considerar ameaçada ou lesada de qualquer forma por ato do Poder Legislativo, bem como aqueles que desejem apresentar sugestões.

Parágrafo único – as reclamações e sugestões formuladas a Ouvidoria não dependem de interesse direto ou pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época, durante o funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 18 O mandato do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto será de 04 (quatro) anos, com início em 04 de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura.

§ 1º – a Assembleia Legislativa deverá eleger, nas duas primeiras sessões do primeiro ano da Legislatura, dentre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo Conselho Consultivo, o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto.

§ 2º – os atuais Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto permanecerão no exercício de suas funções até a escolha dos seus substitutos.

Art. 19 Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou sugestões, podendo ser oral ou escrita, bastando a indicação de nome, estado civil,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**



profissão, endereço exato e números de registro geral e CPF, além da assinatura do reclamante ou representante.

§ 1º – caberá a Ouvidoria sugerir à Mesa Diretora a facilitação para apresentação de reclamações, representações e sugestões no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa.

§ 2º – as reclamações, representações e sugestões orais serão tomadas a termo pelo Ouvidor Público.

Art. 20 O Ouvidor Público, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação, representação ou sugestão, que lhe seja dirigida.

Art. 21 A estrutura da Ouvidoria Pública é a disciplina na Lei 9.969/2013 e em seu Anexo Único.

Art. 22 O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto não poderão, enquanto exercerem os seus mandatos:

I – exercer outro cargo, emprego ou função pública;

II – receber, a qualquer título, honorários, custas ou porcentagens;

III – participar da gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer o comércio;

IV – exercer atividades político-partidárias;

V – fixar residência fora do Estado da Paraíba.

Art. 23 Ficam prorrogados os atuais mandatos do Ouvidor Público e do Ouvidor Adjunto até o dia 01/02/2018.

Art. 24 Revogam-se as leis nº 7.269/2002, 7.931/2006 e 9.042/2009 e a Resolução nº 696/2001.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Dep. Adriano Galvão
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Caio Roberto
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa disciplinar e organizar a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, disciplinando a formação de um Conselho Consultivo, bem como estabelecendo obrigações para os seus membros, dentre outras.

A necessidade do presente projeto de lei se faz após uma série de modificações na Ouvidoria Pública que culminaram com resoluções e projetos de leis, sendo necessária a sua aglutinação para melhor disciplinamento e elucidação.

A fixação do mandato dos Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto, em coincidência com a Legislatura, traz a Ouvidoria mais independência.

Por fim, a ampliação do seu Conselho Consultivo, garantindo ainda mais participação popular.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 672/16
Em 16/02/2016
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17 02 /2016
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 19/02/2016
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

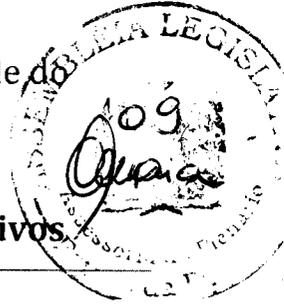


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

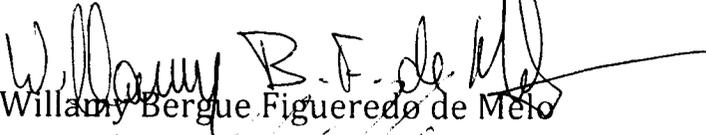
Propositura: Projeto de Lei 672/2016

Autoria: Da Mesa Diretora

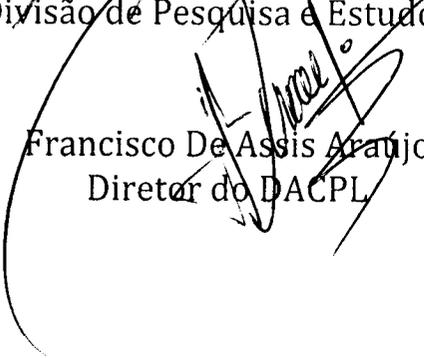
Ementa: Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matérias que se assemelham à propositura em trâmite, conforme se verifica nas **Leis nº 7.269/2002, 7.931/2006, e 9.042/2009**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 17 de Fevereiro de 2015.


Williamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**



672/2016 – DA MESA DIRETORA – Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providencias.

Designo como relator

Deputado _____

Em _____ / _____ / _____

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 672/2016

“Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.” **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS

P A R E C E R -- Nº

554 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 672/2016**, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, o qual “*Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências*”.

A matéria constou no expediente do dia 17 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta em análise busca regular a Ouvidoria da Assembleia Legislativa da Paraíba, definindo, por exemplo, a competência e a forma de provimento dos cargos que a compõem, dentre as demais disposições acerca da sua estrutura administrativa. Ainda, revoga as Leis Estaduais nº 7.269/2002, 7.931/2006 e 9.042/2009, assim como a Resolução nº 696/2001, as quais tratavam do mesmo tema.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba aduz que o projeto de lei se faz necessário a fim de aglutinar uma série de modificações na Ouvidoria Pública promovidas por leis e resoluções, trazendo, assim, maior clareza e elucidação para a disciplina deste órgão integrante da Casa de Leis paraibana. Ademais, alega que a fixação do mandato do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto em coincidência com período da Legislatura traz à Ouvidoria maior independência, assim como a ampliação do Conselho Consultivo garante maior participação popular na eleição e fiscalização deste órgão.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências privativas da Assembleia Legislativa, conforme art. 54 da Constituição Estadual:

Art 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Ademais, a Mesa Diretora possui competência para propor, privativamente, à Assembleia Legislativa, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento e serviços administrativos, consoante artigo 18, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 18. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Constituição Estadual, em lei, neste Regimento ou por resolução da Assembleia Legislativa, ou delas implicitamente resultantes:

[...]

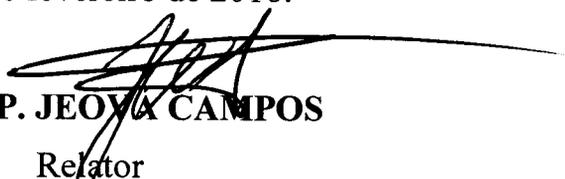
X - propor, privativamente, à Assembleia Legislativa proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia e serviços administrativos, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

De mais a mais, consideramos que a iniciativa legislativa é louvável, pois visa fortalecer a Ouvidoria Pública, trazendo maior participação popular e transparência para os atos emanados por esta Casa Legislativa, ressaltando a importância da democracia participativa. Nesse sentido, encontra-se em consonância com os valores da República e com os ditames da Constituição Federal.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 672/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2016.


DEP. JEOVA CAMPOS

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 672/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2016.

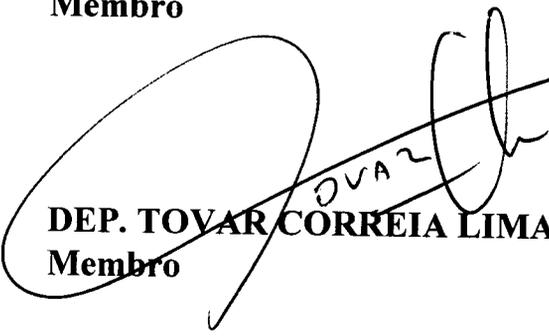
DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

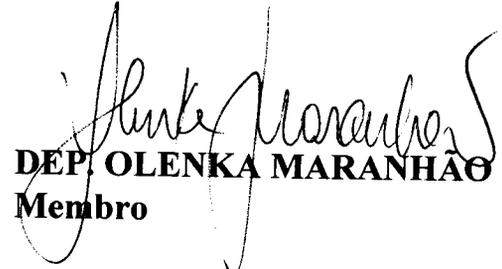
DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÃ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. TOVAR CORRÊIA LIMA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



PROJETO DE LEI Nº 672/2016

Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Mesa Diretora

RELATOR (A): Dep.

P A R E C E R Nº 50/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 672/2016**, de autoria da Mesa Diretora, o qual "**Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.**".

A proposta, em síntese, regulamenta a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, define as atribuições de seus integrantes e disciplina o Conselho Consultivo.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a proposta trará mais independência à Ouvidoria.

A matéria constou no expediente do dia 17 de fevereiro de 2016 e foi aprovada, por unanimidade, no dia 09 de março de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Mesa Diretora é deveras benéfica, pois tem por objetivo disciplinar a Ouvidoria Pública da ALPB, definir as funções de seus integrantes e formar um Conselho Consultivo, o que irá ampliar o trabalho deste importante órgão.

Pois bem, a regulamentação, definição funcional da Ouvidoria da ALPB e a criação de um conselho consultivo trarão a população paraibana enormes benefícios, porquanto o serviço da Ouvidoria será valorizado e ampliado, concedendo a população um melhor serviço.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, “o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”, de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, porquanto dá a população melhores condições de obter um melhor serviço de ouvidoria dentro da ALPB.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de organização administrativa da Assembleia Legislativa, notadamente por regulamentar órgão já existente, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

A definição legal da atribuição de órgãos e cargos já existentes no serviço público, mas não o possuem ainda, deve ser um comportamento que deve ser sempre buscado pela Administração Pública. Ora, **não está em consonância com a moralidade administrativa a criação de órgãos e cargos sem a definição de suas funções**, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana, pois define as atribuições da ouvidoria e dos cargos que a este órgão são vinculados.

Desta feita, como esta propositura legislativa, de iniciativa da Mesa Diretora, positiva as funções da Ouvidoria e seus cargos vinculados, bem

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança”



como cria um conselho consultivo, entendemos seres congruentes seus termos.

Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa o princípio da informação, que diz respeito ao dever da Administração de ser Transparente e dar Publicidade de todos os questionamentos sobre dados públicos que sejam realizados pela população.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 672/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2016.

DEP.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 672/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2016.



DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

Aprovado
09/03/16



DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



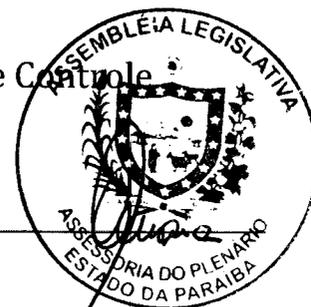
DEP. GERVASIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

PROJETO DE LEI Nº 672/2016 - DA MESA DIRETORA

- ***Ementa:*** – Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi aprovado por
unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 16 de
março de 2016.**

Sala das Sessões em 16 de março de 2016.

Dep. **Nabor wanderley**
1º SECRETÁRIO

DIGITALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 672/2016
AUTORIA: MESA DIRETORA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba tem como objetivos primordiais escutar a sociedade civil, as organizações populares e os cidadãos acerca das atividades do Poder Legislativo, acompanhando a eficácia das espécies normativas estaduais, e funcionará com a seguinte estrutura administrativa:

- I - Ouvidor Público;
- II - Ouvidor Público Adjunto;
- III - Assessor Jurídico da Ouvidoria;
- IV - Coordenador Executivo;
- V - Assessor Popular;
- VI - Secretário Particular do Ouvidor.

§ 1º Os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto serão providos por eleição, na forma disciplinada nesta Lei.

§ 2º Os cargos de Assessor Jurídico da Ouvidoria, Coordenador Executivo, Assessor Popular e Secretário Particular do Ouvidor serão de natureza em comissão.

§ 3º Os símbolos, padrões e valores dos vencimentos dos cargos definidos nesta lei são os dispostos no art. 1º e no Anexo Único da Lei nº 9.969/2013.

Art. 2º O Ouvidor Público atuará de ofício ou por iniciativa de terceiros, competindo-lhe:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgão competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abusos de poder.

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades ou os abusos constatados;

III - sugerir medidas de aprimoramento e de racionalização das atividades da Administração da Assembleia;

IV - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Assembleia sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

V - divulgar amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria Pública e os meios de se recorrer a este órgão;

VI - apresentar e divulgar relatórios, informações e avaliações decorrentes de sua atuação, vedado o uso de expressões vexatórias, vulgares, de abusos de linguagem, de cunho político ou religioso e de referências insultuosas a pessoas ou a instituições dirigidos à Mesa Diretora;

VII – realizar as audiências públicas que se fizerem necessárias com a sociedade civil.

Art. 3º Compete ao Ouvidor Público Adjunto:

I – auxiliar o Ouvidor Público no exercício das suas atividades;

II – substituir o Ouvidor Público nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - Extinto o mandato do Ouvidor Público por morte, renúncia ou por destituição nos casos de desídia ou improbidade, as atribuições do cargo serão exercidas pelo Ouvidor Público Adjunto até a escolha do novo titular, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Secretário do Controle Interno será responsável pela fiscalização das funções do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, sugerindo, em parecer fundamentado, a indicação de nova eleição, em caso de descumprimento das suas obrigações, para decisão da Mesa Diretora, da qual caberá recurso ao plenário.

Art. 5º Compete ao Assessor Jurídico da Ouvidoria:

I – coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Ouvidoria Pública;

II – assessorar o Ouvidor Público no tocante às medidas a serem propostas objetivando sanar violações, ilegalidades ou abusos constatados, bem como com relação à eficácia das espécies normativas em vigor;

III - remeter ao Coordenador Executivo as informações e dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Compete ao Coordenador Executivo:

I – coordenar os serviços administrativos da Ouvidoria Pública;

II - administrar os recursos materiais e humanos da Ouvidoria Pública, necessários ao seu regular funcionamento;

III - elaborar a proposta orçamentária anual da Ouvidoria Pública, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ouvidor, para encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

IV - elaborar o relatório das atividades trimestrais do Ouvidor Público, para encaminhamento à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 7º Compete ao Assessor Popular:

I - assessorar o Ouvidor Público no relacionamento com pessoas, órgãos públicos, associações, a sociedade civil e sindicatos;

II – receber e examinar as reclamações e representações dirigidas ao Ouvidor Público;

III - remeter ao Coordenador Executivo as informações e os dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Compete ao Secretário Particular do Ouvidor:

I - administrar a agenda do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;

II - auxiliar o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto nas atividades da Ouvidoria Pública.

Art. 9º Ficam convalidados os atos de eleição, nomeação e posse do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, bem como todos os atos subsequentes executados com base na Resolução nº 696/2001 e nas Leis nº 7.269/ 2002, 7.931/2006 e 9.042/2009.

Art. 10. Os atos praticados pela Ouvidoria Pública serão transparentes e de amplo e total conhecimento público.

Art. 11. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto serão eleitos pela Assembleia Legislativa, mediante lista tríplice apresentada pelo Conselho Consultivo, definido nesta Lei, e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Ouvidor Público será o que obtiver a maior votação, e o Ouvidor Público Adjunto, o que ficar em segundo lugar.

§ 2º Em caso de empate, serão os seguintes os critérios de desempate:

a) Quem houver exercido anteriormente a função de Ouvidor Público;

b) O mais velho dentre os candidatos.

Art. 12. O Conselho Consultivo será constituído pela representação das seguintes entidades e instituições:

I – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba;

II – um membro indicado pela Associação Paraibana de Imprensa - API;

III - um membro indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão - CDDHC;

- IV – um membro indicado pelo Ministério Público da Paraíba;
- V – um membro indicado pela Arquidiocese da Paraíba;
- VI – um membro indicado pela Central Única dos Trabalhadores da Paraíba - CUT/PB;
- VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo da Paraíba - SINPOL/PB;
- VIII – um membro indicado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB;
- IX – um membro indicado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;
- X - Um membro indicado pela Associação Paraibana dos Amigos da Natureza APAN/PB;
- XI – um membro indicado pela Central dos Movimentos Populares - CMP;
- XII – um membro indicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- XII – um membro indicado pela Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC;
- XIV – um membro indicado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Não haverá remuneração para os membros do Conselho Consultivo.

Art. 13. Caberá ao Conselho Consultivo:

- I - indicar lista tríplice para a escolha do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;
- II - propor diretrizes gerais para a Ouvidoria Pública;
- III - fiscalizar a atuação do Ouvidor Público no desenvolvimento de suas atividades;
- IV - escolher seu presidente e secretário geral.

Art. 14. Compete ao Presidente do Conselho Consultivo:

- I - organizar as atividades do Conselho e presidir as reuniões;
- II - indicar a destituição de um dos seus membros, após aprovação de maioria simples, em caso de desídia ou improbidade.

Art. 15. Compete ao Secretário Geraldo Conselho Consultivo:

I - convocar as reuniões do Conselho;

II - organizar a documentação do Conselho e indicar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa a lista tríplice aprovada para escolha de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto.

Art. 16. O Conselho Consultivo se reunirá sempre q e convocado pelo seu presidente na sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 1º Para a indicação da lista tríplice para eleição pela Assembleia Legislativa para os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto, o Conselho Consultivo encaminhará, após eleição entre seus membros, três nomes dentre residentes na Paraíba, maiores de 35 (trinta e cinco anos), com conduta ilibada, formação em nível superior, experiência administrativa e reconhecido senso de justiça, até o dia 02 de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º Não poderão concorrer ao cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto aqueles que tiverem condenação a qualquer tempo por improbidade administrativa, estiverem com seus direitos civis e políticos suspensos ou forem parentes até terceiro grau de quaisquer dos deputados eleitos na última Legislatura.

Art. 17. Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, poderá se dirigir à Ouvidoria, quando se considerar ameaçada ou lesada de qualquer forma por ato do Poder Legislativo, bem como aqueles que desejem apresentar sugestões.

Parágrafo único - As reclamações e sugestões formuladas à Ouvidoria não dependem de interesse direto ou pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época, durante o funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 18. O mandato do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto será de 04 (quatro) anos, com início em 04 de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura.

§ 1º A Assembleia Legislativa deverá eleger, nas duas primeiras sessões do primeiro ano da Legislatura, dentre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo Conselho Consultivo, o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto.

§ 2º Os atuais Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto permanecerão no exercício de suas funções até a escolha dos seus substitutos.

Art. 19. Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou sugestões, podendo ser oral ou escrita, bastando indicação de nome, estado civil, profissão, endereço exato e números de registro geral e CPF, além da assinatura do reclamante ou representante.

§ 1º Caberá à Ouvidoria sugerir à Mesa Diretora a facilitação para apresentação de reclamações, representações e sugestões no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa.

§ 2º As reclamações, representações e sugestões orais serão tomadas a termo pelo Ouvidor Público.

Art. 20. O Ouvidor Público, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação, representação ou sugestão que lhe seja dirigida.

Art. 21. A estrutura da Ouvidoria Pública é a disciplinada na Lei 9.969/2013 e em seu Anexo Único.

Art. 22. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto não poderão, enquanto exercerem os seus mandatos:

- I - exercer outro cargo, emprego ou função pública;
- II - receber, a qualquer título, honorários, custas ou porcentagens;
- III - participar da gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer o comércio;
- IV - exercer atividades político-partidárias;
- V - fixar residência fora do Estado da Paraíba.

Art. 23. Ficam prorrogados os atuais mandatos do Ouvidor Público e do Ouvidor Adjunto até o dia 01/02/2019.

Art. 24. Revogam-se as leis nº 7.269/2002, 7.931/2006 e 9.042/2009 e a Resolução nº 696/2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 293/2016

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 672/2016, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 293/2016
PROJETO DE LEI Nº 672/2016
AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba tem como objetivos primordiais escutar a sociedade civil, as organizações populares e os cidadãos acerca das atividades do Poder Legislativo, acompanhando a eficácia das espécies normativas estaduais, e funcionará com a seguinte estrutura administrativa:

- I - Ouvidor Público;
- II - Ouvidor Público Adjunto;
- III - Assessor Jurídico da Ouvidoria;
- IV - Coordenador Executivo;
- V - Assessor Popular;
- VI - Secretário Particular do Ouvidor.

§ 1º Os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto serão providos por eleição, na forma disciplinada nesta Lei.

§ 2º Os cargos de Assessor Jurídico da Ouvidoria, Coordenador Executivo, Assessor Popular e Secretário Particular do Ouvidor serão de natureza em comissão.

§ 3º Os símbolos, padrões e valores dos vencimentos dos cargos definidos nesta lei são os dispostos no art. 1º e no Anexo Único da Lei nº 9.969/2013.

Art. 2º O Ouvidor Público atuará de ofício ou por iniciativa de terceiros, competindo-lhe:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;
- b) ilegalidades ou abusos de poder.

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades ou os abusos constatados;

III - sugerir medidas de aprimoramento e de racionalização das atividades da Administração da Assembleia;

IV - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Assembleia sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

V - divulgar amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria Pública e os meios de se recorrer a este órgão;

VI - apresentar e divulgar relatórios, informações e avaliações decorrentes de sua atuação, vedado o uso de expressões vexatórias, vulgares, de abusos de linguagem, de cunho político ou religioso e de referências insultuosas a pessoas ou a instituições dirigidos à Mesa Diretora;

VII - realizar as audiências públicas que se fizerem necessárias com a sociedade civil.

Art. 3º Compete ao Ouvidor Público Adjunto:

I - auxiliar o Ouvidor Público no exercício das suas atividades;

II - substituir o Ouvidor Público nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - Extinto o mandato do Ouvidor Público por morte, renúncia ou por destituição nos casos de desídia ou improbidade, as atribuições do cargo serão exercidas pelo Ouvidor Público Adjunto até a escolha do novo titular, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Secretário do Controle Interno será responsável pela fiscalização das funções do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, sugerindo, em parecer fundamentado, a indicação de nova eleição, em caso de descumprimento das suas obrigações, para decisão da Mesa Diretora, da qual caberá recurso ao plenário.

Art. 5º Compete ao Assessor Jurídico da Ouvidoria:

I – coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Ouvidoria Pública;

II – assessorar o Ouvidor Público no tocante às medidas a serem propostas objetivando sanar violações, ilegalidades ou abusos constatados, bem como com relação à eficácia das espécies normativas em vigor;

III - remeter ao Coordenador Executivo as informações e dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Compete ao Coordenador Executivo:

I – coordenar os serviços administrativos da Ouvidoria Pública;

II - administrar os recursos materiais e humanos da Ouvidoria Pública, necessários ao seu regular funcionamento;

III - elaborar a proposta orçamentária anual da Ouvidoria Pública, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ouvidor, para em encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

IV - elaborar o relatório das atividades trimestrais do Ouvidor Público, para encaminhamento à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 7º Compete ao Assessor Popular:

I - assessorar o Ouvidor Público no relacionamento com pessoas, órgãos públicos, associações, a sociedade civil e sindicatos;

II – receber e examinar as reclamações e representações dirigidas ao Ouvidor Público;

III - remeter ao Coordenador Executivo as informações e os dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Compete ao Secretário Particular do Ouvidor:

I - administrar a agenda do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;

II - auxiliar o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto nas atividades da Ouvidoria Pública.

Art. 9º Ficam convalidados os atos de eleição, nomeação e posse do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, bem como todos os atos subsequentes executados com base na Resolução nº 696/2001 e nas Leis nº 7.269/ 2002, 7.931/2006 e 9.042/2009.

Art. 10. Os atos praticados pela Ouvidoria Pública serão transparentes e de amplo e total conhecimento público.

Art. 11. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto serão eleitos pela Assembleia Legislativa, mediante lista triplíce apresentada pelo Conselho Consultivo, definido nesta Lei, e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Ouvidor Público será o que obtiver a maior votação, e o Ouvidor Público Adjunto, o que ficar em segundo lugar.

§ 2º Em caso de empate, serão os seguintes os critérios de desempate:

a) Quem houver exercido anteriormente a função de Ouvidor Público;

b) O mais velho dentre os candidatos.

Art. 12. O Conselho Consultivo será constituído pela representação das seguintes entidades e instituições:

I – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba;

II – um membro indicado pela Associação Paraibana de Imprensa - API;

III - um membro indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão - CDDHC;

- IV – um membro indicado pelo Ministério Público da Paraíba;
- V – um membro indicado pela Arquidiocese da Paraíba;
- VI – um membro indicado pela Central Única dos Trabalhadores da Paraíba - CUT/PB;
- VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo da Paraíba - SINPOL/PB;
- VIII – um membro indicado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB;
- IX – um membro indicado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;
- X – Um membro indicado pela Associação Paraibana dos Amigos da Natureza APAN/PB;
- XI – um membro indicado pela Central dos Movimentos Populares - CMP;
- XII – um membro indicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- XII – um membro indicado pela Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC;
- XIV – um membro indicado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Não haverá remuneração para os membros do Conselho Consultivo.

Art. 13. Caberá ao Conselho Consultivo:

- I - indicar lista tríplice para a escolha do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;
- II - propor diretrizes gerais para a Ouvidoria Pública;
- III - fiscalizar a atuação do Ouvidor Público no desenvolvimento de suas atividades;
- IV - escolher seu presidente e secretário geral.

Art. 14. Compete ao Presidente do Conselho Consultivo:

- I - organizar as atividades do Conselho e presidir as reuniões;
- II - indicar a destituição de um dos seus membros, após aprovação de maioria simples, em caso de desídia ou improbidade.

Art. 15. Compete ao Secretário Geraldo Conselho Consultivo:

I - convocar as reuniões do Conselho;

II - organizar a documentação do Conselho e indicar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa a lista tríplice aprovada para escolha de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto.

Art. 16. O Conselho Consultivo se reunirá sempre q e convocado pelo seu presidente na sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 1º Para a indicação da lista tríplice para eleição pela Assembleia Legislativa para os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto, o Conselho Consultivo encaminhará, após eleição entre seus membros, três nomes dentre residentes na Paraíba, maiores de 35 (trinta e cinco anos), com conduta ilibada, formação em nível superior, experiência administrativa e reconhecido senso de justiça, até o dia 02 de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º Não poderão concorrer ao cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto aqueles que tiverem condenação a qualquer tempo por improbidade administrativa, estiverem com seus direitos civis e políticos suspensos ou forem parentes até terceiro grau de quaisquer dos deputados eleitos na última Legislatura.

Art. 17. Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, poderá se dirigir à Ouvidoria, quando se considerar ameaçada ou lesada de qualquer forma por ato do Poder Legislativo, bem como aqueles que desejem apresentar sugestões.

Parágrafo único - As reclamações e sugestões formuladas à Ouvidoria não dependem de interesse direto ou pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época, durante o funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 18. O mandato do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto será de 04 (quatro) anos, com início em 04 de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura.

§ 1º A Assembleia Legislativa deverá eleger, nas duas primeiras sessões do primeiro ano da Legislatura, dentre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo Conselho Consultivo, o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto.

§ 2º Os atuais Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto permanecerão no exercício de suas funções até a escolha dos seus substitutos.

Art. 19. Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou sugestões, podendo ser oral ou escrita, bastando indicação de nome, estado civil, profissão, endereço exato e números de registro geral e CPF, além da assinatura do reclamante ou representante.

§ 1º Caberá à Ouvidoria sugerir à Mesa Diretora a facilitação para apresentação de reclamações, representações e sugestões no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa.

§ 2º As reclamações, representações e sugestões orais serão tomadas a termo pelo Ouvidor Público.

Art. 20. O Ouvidor Público, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação, representação ou sugestão que lhe seja dirigida.

Art. 21. A estrutura da Ouvidoria Pública é a disciplinada na Lei 9.969/2013 e em seu Anexo Único.

Art. 22. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto não poderão, enquanto exercerem os seus mandatos:

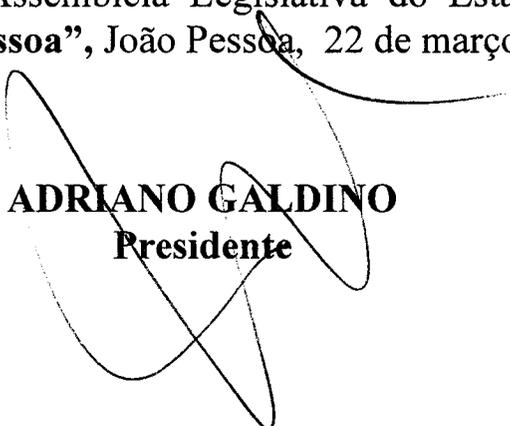
- I - exercer outro cargo, emprego ou função pública;
- II - receber, a qualquer título, honorários, custas ou porcentagens;
- III - participar da gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer o comércio;
- IV - exercer atividades político-partidárias;
- V - fixar residência fora do Estado da Paraíba.

Art. 23. Ficam prorrogados os atuais mandatos do Ouvidor Público e do Ouvidor Adjunto até o dia 01/02/2019.

Art. 24. Revogam-se as leis nº 7.269/2002, 7.931/2006 e 9.042/2009 e a Resolução nº 696/2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2016.



ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 293/2016
PROJETO DE LEI Nº 672/2016
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 09

Recebido em: 28 / 03 / 16

Nome: Baudienei

A Casa Civil em 28 / 03 / 2016
Prazo Constitucional: 18 / 04 / 2016
Lei nº: 10669 / 12 / 04 / 16
Data: 13 / 04 / 2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 672/2015

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 36 (trinta e seis) páginas, transformada na Lei nº 10.669, de 12/04/2016 publicada no Diário Oficial de 13/04/2016.

João Pessoa, 13 de abril de 2016

Regina Coelí Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo